

**Processo nº 975/2010(\*)**

(Autos de recurso penal)

**Data: 20.01.2011**

**Assuntos : Crime de “furto qualificado”.**

**Medida da pena.**

## **SUMÁRIO**

1. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

**O relator,**

**José Maria Dias Azedo**

---

\* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

**Processo nº 975/2010(\*)**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação pública e em audiência colectiva responderam, no T.J.B., os arguidos (1.º) A e (2.º) B, com os restantes sinais dos autos.

\*

Efectuado o julgamento decidiu o Colectivo condenar os referidos

---

\* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

(1º e 2º) arguidos pela prática de 1 crime de “furto qualificado”, p. e p. pelo art. 198º, nº 1, al. a) do C.P.M., fixando-lhes as penas (individuais) de 2 anos e 3 meses de prisão e 2 anos e 6 meses de prisão respectivamente, condenando também ambos os arguidos no pagamento solidário de MOP\$125,415.00 e juros à ofendida C; (cfr., fls. 291-v a 292 e 445 a 447 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformados, os arguidos recorreram para, (em síntese), invocando o art. 65º do C.P.M., pedir a redução da pena; (cfr., fls. 307 a 309).

\*

Em resposta, entende o Exmº Magistrado do Ministério Público que os recursos devem ser rejeitados por ser manifestamente improcedentes; (cfr., fls. 414 a 416).

\*

Nesta Instância, e em douto Parecer, pugna também o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 450 a 450-v).

\*

Nada obstante, cumpre apreciar a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo a quo como provada a seguinte factualidade:

*“Em 23 de Junho de 2009, por volta das 21h23 e das 21h24, os arguidos A e B, portadores de passaportes da RPC n.º G 16XXXXXX e n.º G 29XXXXXX respectivamente, entraram em Macau através do posto fronteiriço do Aeroporto Internacional de Macau (cfr. fls. 70 e 66 dos autos).*

*Em 25 de Junho de 2009, por volta das 19h53, os arguidos A e B entraram no Casino XXX (cfr. foto constante de fls. 29 dos autos). No casino, os dois arguidos viram que a ofendida C tinha ganhado fichas do valor de dezenas de milhares de patacas neste casino, então tomaram esta ofendida como alvo. O arguido A fingiu perder dinheiro, a seguir, o arguido B fingiu achar o dinheiro e querer dividir em metade com a ofendida, procurando oportunidade a tirar os bens da ofendida sem o seu conhecimento.*

*Ao mesmo dia, por volta das 20h03, a ofendida trocou as fichas ganhadas do valor de HKD\$32.000,00 em dinheiro no Balcão de Caixa do Casino XXX e colocou este dinheiro na carteira de cor castanha da marca Fanny e, depois colocou-a na sua mala de mão e saiu do Casino XXX, preparando-se para tomar táxi ao abandonar o casino. Os dois arguidos vigiaram sempre a ofendida nos arredores e a seguiram a deixar do Casino XXX (cfr. fotos constantes de fls. 23 e 24 dos autos).*

*Quando os dois viram que a ofendida andava em direcção à estação de táxi à frente do Casino XXX, o arguido A avançou para chegar mais cedo à zona de espera de táxi e ficou à frente à ofendida para fazer fila, enquanto o outro arguido B ficou atrás desta.*

*Em seguida, o arguido A fingiu cair descuidadamente um molho*

*de dinheiro de valor cerca de dezenas de milhares de dólares de Hong Kong, quando segurou o telemóvel conversando com outro. Ao ver esta situação, a ofendida pretendeu falar com o arguido A para apanhar este dinheiro, mas o arguido B antecipou a ofendida para tirar o dinheiro (cfr. fotos constantes das fls. 215 e 216 dos autos) e mostrou que queria o dividir em metade com a ofendida. Ao mesmo tempo, puxou a ofendida para o jardim situado no clube do Hotel XXXX.*

*Na altura, o arguido A também chegou ao Jardim supracitado e fingiu perguntar ao arguido B se achasse o seu dinheiro. Quando o arguido B respondeu negativamente, o arguido A então foi-se embora.*

*Posteriormente, o arguido B fingiu colocar o dinheiro achado numa carteira de cor castanha (ora apreendida no processo, cfr. foto constante da fls. 125 dos autos), e colocou esta carteira na mala de mão da ofendida e lhe disse para ir à porta do átrio do Casino XXX à sua espera.*

*Quando colocou a carteira supracitada na mala de mão da ofendida, o arguido B tirou a carteira da ofendida, de cor castanha da marca de Fanny e dinheiro dentro desta, sem conhecimento da ofendida.*

*Na altura, o arguido A apareceu outra vez dizendo falsamente que uma mulher viu o arguido B que tinha achado o dinheiro, o arguido B*

*referiu imediatamente que estava disposto a fazer confrontação com a dita mulher. A seguir, os dois aproveitaram-se da oportunidade deixando junto e se apropriando do dinheiro da ofendida.*

*Depois de os dois arguidos se terem ido embora, a ofendida, ao tirar o telemóvel dentro da mala de mão para atender, descobriu que a sua carteira de cor castanha da marca Fanny e o dinheiro dentro desta desapareceram, e o dinheiro dentro da carteira que o arguido B tinha colocado na mala de mão também desapareceu. A ofendida então apresentou queixa ao guarda da PSP junto do átrio do Casino XXX, para pedir auxílio.*

*Dentro da carteira supracitada da ofendida, encontrava-se depositada a quantia de HKD\$ 113.000,00, MOP\$8.000,00 e RMB\$ 780,00.*

*Os dois arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente, de comum acordo e em conjugação de tarefas entre si, sabiam bem que o dinheiro com valor elevado supracitado pertencia à ofendida, ainda o tiraram e se apropriaram deste sem conhecimento e consentimento da ofendida.*

*Os dois arguidos sabiam bem que as suas condutas são proibidas e punidas pela lei.*

*Além disso, ainda se apurou que:*

*Em conformidade com o CRC, o arguido A é delinquente primário; enquanto o arguido B tem cometido o crime de roubo em Macau no ano de 1994 e foi condenado na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, sendo lhe concedido a liberdade condicional depois de cumprir a pena de prisão pelo período de 1 ano e 6 meses”;(cfr., fls. 290 a 290-v e 439 a 442)*

### **Do direito**

3. Buscam os arguidos ora recorrentes a redução da pena em que foram condenados, invocando, para tanto, o prescrito no art. 65º do C.P.M. que, como sabido é, estatui os critérios a observar para a determinação da pena.

Sendo apenas esta a questão a apreciar, e como, se consignou em sede de exame preliminar, mostra-se desde já de dizer que é tal pretensão manifestamente improcedente, passando-se, infra, a explicitar este nosso ponto de vista.

Ora, ao crime pelos ora recorrentes cometido, – “furto qualificado” – cabe a pena de prisão até 5 anos ou pena de multa; (cfr., art. 198º, nº 1, al. a) do C.P.M.).

No caso, atento o preceituado no art. 64º do C.P.M. e às necessidades de prevenção criminal, optou – e bem – o Mmº Juiz a quo, pela pena privativa da liberdade, fixando-a em 2 anos e 3 meses para o recorrente A e 2 anos e 6 meses para o recorrente B.

Pretendem porém os mesmos recorrentes a sua redução.

Pois bem, já teve este T.S.I. oportunidade de dizer que:

*“Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.”;* (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. nº 2/2000).

Nesta conformidade, atenta a factualidade provada, o “modus operandi” de onde se infere um dolo (muito) intenso na prática do crime, inexistindo circunstâncias atenuantes, e prementes sendo as razões de prevenção especial e geral deste tipo de crime, evidente é que censura não merece a decisão recorrida, mostrando-se assim de rejeitar os recursos.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, e sem necessidade de mais alongadas considerações, em conferência, acordam rejeitar os recursos; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).**

**Pagarão os recorrentes a taxa de justiça (individual) de 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$900.00.**

Macau, aos 20 de Janeiro de 2011

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa